

RESOLUÇÃO N.º 29/2001

SESSÃO DE 05/12/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1936/98 AI 1/9805412

RECORRENTE MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - OMISSÃO DE VENDAS. Falta de emissão de documentos fiscais referente as vendas realizadas no período fiscalizado. Infração detectada através de atualização de estoque de mercadorias. Feito fiscal consubstanciado com as planilhas de entradas e saídas de mercadorias e Mapa Totalizador do levantamento realizado. Confirmada a decisão singular condenatória por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o relato do presente auto de infração, de uma falta de emissão de documentos fiscais por parte da empresa acima identificada, quando de suas vendas realizadas durante o período de 01 de janeiro a 29 de maio do ano de 1998.

Os autuantes em suas informações complementares anexam aos autos as planilhas do levantamento realizado, a contagem de estoque de mercadorias realizado no dia 29 de maio de 1998 e o Mapa Totalizador, onde se identifica a Omissão de Vendas.

A empresa apresenta defesa em que argumenta haver equívocos no levantamento efetuado pelos agentes fiscais, solicitando uma perícia fiscal, citando ainda resoluções deste colegiado e requerendo ao final, a improcedência da autuação.

A julgadora singular tomando por base o levantamento efetuado pelos autuantes e por constatar como legítima a exigência contida na peça vestibular, decide pela total procedência do feito fiscal, com a aplicação da multa imposta pelo art. 878, III "b" do Decreto 24.569/97.

O recurso interposto pela empresa autuada, envereda pelo campo de teses defendidas por tributaristas renomados com relação a verdade material, contraditório e ampla defesa, resoluções deste colegiado, solicitando ao final a decretação de nulidade do julgamento singular e alternativamente, a realização de perícia em seus documentos fiscais.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória proferida pela instancia singular, por se tratar o método utilizado pelos agentes fiscais, tecnicamente simples e eficaz, demonstrando a infração reclamada no auto de infração.

Consta ainda dos autos, correspondência enviada ao Procurador da firma, comunicando da realização do julgamento em sessão da 1ª Câmara deste Conselho.

[Assinatura]

VOTO DO RELATOR

A omissão de vendas apontada na peça inaugural dos autos, vem acompanhada de todas as planilhas de entradas e de saídas elaboradas pelos agentes fiscais, que culminaram com a confecção do Mapa Totalizador do levantamento realizado, onde se detecta a perfeita identificação das mercadorias que foram comercializadas sem que fossem emitidos as respectivas notas fiscais.

Este método utilizado pelo fisco estadual, possui uma margem de segurança bastante elevada, por ser elaborado através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual se constitui em técnica eficaz, a qual demonstra com bastante clareza, a real situação das empresas fiscalizadas.

Como sabemos, o ICMS é praticamente um imposto que possui características especiais, pois incide sobre a circulação das mercadorias, circulação esta controlada pelo Estado através da emissão por parte dos contribuintes, das notas fiscais emitidas pelos mesmos e devidamente registradas nos livros próprios. O registro das notas fiscais emitidas e recebidas pelos contribuintes, como também, a relação das mercadorias inventariadas, servem de subsídio para os agentes fiscais analisarem a situação dos contribuintes, com relação ao recolhimento do imposto. É a nota fiscal o documento fiscal que proporciona a apuração do imposto devido.

Observamos ainda, o fato da acusada em nenhum momento tanto na impugnação como no recurso, contestar os números apresentados pela fiscalização no tocante ao levantamento realizado, enveredando apenas pelo campo da retórica.

Como vemos das peças dos autos, os agentes do fisco agiram em conformidade com a legislação vigente, constatando que o contribuinte deixara de emitir a respectiva nota fiscal para acobertar as saídas de mercadorias relacionadas no Mapa Totalizador e que fazem parte do presente auto de infração, restando indubitavelmente provado o ilícito tributário cometido.

No tocante os argumentos da recorrente com relação a nulidade do julgamento singular, deixamos de recepcioná-lo em função de que o decisório emanado da instância primeira, teve como sustentáculo a documentação acostada aos autos, como as planilhas de entradas e saídas, a contagem de estoque realizada no início da ação fiscal e o Quadro Totalizador, o qual sintetiza a omissão como apontada no auto de infração. O ato administrativo para a realização de perícia como solicitada na impugnação, tanto quanto no recurso voluntário, deixa de ser atendido por não possuir referido pedido consistência, não tendo a recorrente apresentado elementos que viesse se contrapor ao trabalho desenvolvido pela comissão atuante.

Com relação ao princípio da **VERDADE MATERIAL**, como descrito pela recorrente através dos doutrinadores ali relacionados, valemo-nos do pensamento transcrito em seu recurso, em que as provas produzidas e constantes dos autos, conduzir a uma conclusão baseada na verdade material, pois diversamente como pretendido pela atuada, a documentação inserida nos autos leva-nos a aceitá-las como verídicas e incontestáveis. Quanto ao princípio do **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**, a empresa utilizou-se de todos os mecanismos e prazos para produzir contraprovas ao apontado na peça vestibular a qualquer tempo, não o fazendo e deixando de comparecer a sessão de julgamento nesta Câmara, com quase dois anos entre o recurso apresentado e inserção em pauta do presente processo.

Ⓟ

Em nenhum momento no julgamento singular e no período em que o presente processo encontrava-se no aguardo para sua inserção em pauta, deixou-se de conceder a recorrente a possibilidade de trazer aos autos, provas que viessem se contrapor a acusação contida no auto de infração. A prova trazida aos autos pelos autuantes, em nenhum momento teve a contra-produção por parte da empresa autuada, de elementos que colocasse em dúvidas o conteúdo do Mapa Totalizador que substancia a presente autuação.

Com relação ao Laudo Técnico subscrito pelo Contabilista José Inácio de Maciel Pinto, o mesmo nada acrescenta à lide, deixando inclusive de enumerar e identificar os erros praticados pelos autuantes, enveredando apenas pelo caminho da retórica. A documentação anexada pelo digno contabilista, possui dezenas de documentos estranhos ao processo e quanto as notas fiscais relacionadas com os produtos citados no Laudo Técnico, as mesmas tiveram o seu devido registro nas planilhas apresentadas pelos agentes fiscais, pondo assim por terra a pretensa perícia requerida pela autuada.

A decisão aqui tomada, encontra-se conforme a verdade material dos fatos, por não comportar dúvidas quanto a infração cometida, nem tão pouco quanto a legalidade do lançamento efetuado.

Diante do exposto, é que voto no sentido de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, com a cobrança do imposto e multa incidente sobre o montante de R\$110.491,44.

| | |
|--------------|---------------------|
| ICMS | R\$18.783,54 |
| MULTA | R\$44.196,57 |
| TOTAL | R\$62.980,11 |

É o voto. *o*

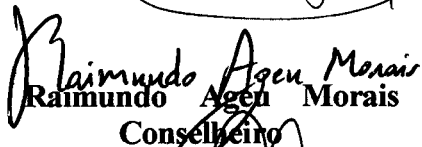
DECISÃO

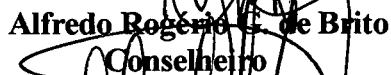
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar na íntegra, a decisão condenatória prolatada pela instância monocrática.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 18 de 11 de 2001.

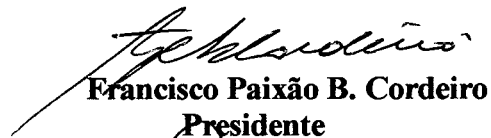

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Raimundo Agen Morais
Conselheiro


Alfredo Rogério C. de Brito
Conselheiro


Amálio Cavalcante Junior
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador